



**PROCESSO** : 22.656-4/2013

**PRINCIPAL** : SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO - SEDUC/MT  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

**INTERESSADOS** : RICARDO LUIZ HENRY – EX-PREFEITO (2005/2008)  
TÚLIO AURÉLIO CAMPOS FONTES - EX-PREFEITO (2009/2012)  
JOSÉ EDUARDO RAMSAY TORRES – EX-SECRETÁRIO DE OBRAS  
JOAQUIM FRANCISCO DA COSTA NETO – FISCAL DE OBRAS  
TEREX CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA – EMPRESA CONTRATADA

**ADVOGADOS** : RICARDO GOMES DE ALMEIDA – OAB/MT 5.895  
BRUNO DE MELO MIOTTO – OAB/MT 19.512  
ALBERTO DERZE VILLALBA CARNEIRO – OAB/MT 15.074  
ALINNE SANTOS MALHADO – OAB/MT 15.140  
JOSÉ RENATO DE OLIVEIRA SILVA – OAB/MT 6.557  
SUELLEYN DE OLIVEIRA PAINS – OAB/MT 15.753  
PAULA PROENÇA CASTELA – OAB/MT 20.842  
PABLO PIZZATTO GAMEIRO – OAB/MT 22.323  
RICARDO AMBRÓSIO CRUVO FILHO – OAB/MT 22.120

**ASSUNTO** : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

**RELATOR** : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

## **II – RAZÕES DO VOTO**

12. Inicialmente, cumpre assinalar que a presente tomada de contas especial foi instaurada pela Secretaria de Estado de Educação – SEDUC/MT, com intuito de apurar suposta inexecução do Termo de Convênio 379/2007, celebrado entre a SEDUC/MT a Prefeitura Municipal de Cáceres.

13. Ocorre que, a Unidade de Instrução e o Ministério Público de Contas, concluíram pela ocorrência de prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória deste Tribunal





de Contas, uma vez que decorreu mais de 5 (cinco) anos entre os fatos irregulares apontadas e a citação válida dos responsáveis.

14. Portanto, por se tratar de matéria de ordem pública, passo à análise das prejudiciais de mérito.

15. Sobre essa temática, o plenário do TCE/MT, na sessão ordinária do dia 10/08/2021, por meio do Acórdão 337/2021 (Processo 14.757-5/2016), acolheu, por maioria, o voto vista do conselheiro Valter Albano, no qual se manifestou pela revogação da Resolução de Consulta 7/2018, firmando novo entendimento, no sentido de que o prazo da prescrição da pretensão sancionatória, no âmbito do controle externo, exercido por este Tribunal de Contas, seria de 05 (cinco) anos.

16. Essa deliberação buscou a harmonização desta Corte com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que sustentou a prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas (RE 636.886 – Tema 899), como também apontou o prazo quinquenal previsto no art. 1º, da Lei 8.873/1992, para pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União (MS 35.512/DF).

17. Ressalto, ainda, que a decisão colegiada em questão assinalou que o fato apontado como ilícito ou irregular é o marco inicial da contagem do prazo prescricional, o qual poderá ser interrompido uma única vez, **como é o caso da citação válida e efetiva no bojo do processo autuado neste Tribunal.**

18. Diante desse novo posicionamento, a pretensão punitiva nos processos de controle externo de competência do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 1º, da Lei 8.873/1992, de 05 (cinco) anos, tendo como marco inicial a ocorrência da irregularidade sancionada, e, como ponto interruptivo, **a citação efetiva.**





19. Nesse sentido, foi editada pela Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso a Lei 11.599/2021, que dispõe sobre o prazo de prescrição para o exercício da pretensão punitiva no âmbito do Tribunal de Contas. Vejamos:

Art. 1º A pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, para análise e julgamento dos processos de sua competência, prescreve em 5 (cinco) anos.  
Parágrafo único O prazo previsto no caput deste artigo será contado a partir da data do fato ou ato ilícito ou irregular ou, no caso de infração permanente e continuada, do dia de sua cessação.

20. Segundo o diploma legal, **a interrupção da prescrição somente se dará uma vez, após a efetiva citação.** Vejamos:

Art. 2º A citação efetiva interrompe a prescrição.  
§ 1º A interrupção da prescrição somente se dará uma vez, recomeçando novo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados da data da interrupção.  
§ 2º O conselheiro relator reconhecerá a prescrição de ofício, após vista ao Ministério Público de Contas.

21. Já no âmbito deste Tribunal de Contas, foi publicada a Resolução Normativa 3/2022-TP que estabelece diretrizes e procedimentos com o objetivo de otimizar a instrução dos processos de controle externo dispondo expressamente que a pretensão sancionadora e reparadora prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ilícito/irregular e como causa de interrupção apenas a citação válida. Vejamos:

Art. 1º A pretensão sancionadora e reparadora no âmbito do Tribunal de Contas prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ilícito/irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, da data em que cessar  
Parágrafo único. **A citação válida interrompe a prescrição.**

22. Superada a questão quanto ao marco interruptivo e analisando no caso concreto verifico que, da data em que ocorreram os fatos tidos como irregulares (2011) até a citação válida dos responsáveis após a decisão proferida no Acórdão 78/2017-TP, que





determinou nova citação (em 2019), transcorreu mais de 5 (cinco) anos, operando-se os efeitos da prescrição punitiva no âmbito deste Tribunal.

23. Logo, em anuência com o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, confirmo a ocorrência do instituto da prescrição no presente caso.

### **III - DISPOSITIVO**

24. Pelo exposto, ACOELHO o Parecer Ministerial 621/2022, da lavra do procurador de Contas, Getúlio Velasco Moreira Filho e, VOTO no sentido de extinguir o processo com resolução de mérito, face o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do artigo 487, II, do CPC c/c artigo 136 da Resolução Normativa 16/2021.

**É como voto.**

Tribunal de Contas, 2 de agosto de 2022.

(assinatura digital)<sup>1</sup>  
Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**  
Relator

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT. TL

